



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 03/002/3661/2016

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – REVELIA – DEMISSÃO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, deixando o servidor correr o processo a relevia, cumpre a este Colegiado em opinar pela **DEMISSÃO**.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-03/002/3661/2016, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 07/07/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional [REDAZIDA], Professor Docente [REDAZIDA], Nível [REDAZIDA], Referência [REDAZIDA], Matrícula [REDAZIDA], Vínculo [REDAZIDA].

12650691- Processo - CAPA A FLS. 41

12653524- Termo de Encerramento de Trâmite Físico SEEDUC/COOMOV

E-03/002/6013/2014

14026337- Despacho de Encaminhamento de Processo SEEDUC/COOMOV

18872306- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

18873033- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

18898834- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

18922715- Consulta Sistemática SIGRH

18923442- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

19156131- Certidão de Contato CGE/CRE CGE/COORED

19156322- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

19183522- Minuta de Portaria CGE/SUPRED

19183828- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

19295835 - Publicação

22024031 - Ata

22024112 - Telegrama

22783813 - Documento

24795382 - Documento

24794907 - Declaração de revelia CGE/15ª COMISPI

24890934 - Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI

25979820 - E-mail

25979848 - Certidão 16

26015113 - Certidão 19

26087483 - Certidão 23

26155774 - Defesa

26155833 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

26570085 - Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

26570247 - Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente, Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED].

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDACTED].

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento podemos identificar através da inação da servidora em vários momentos do processo, desde a comunicação do abandono, até, em sede de PAD com convocações da Comissão por vários meios e, também, convocação da Defensora de Ofício.

Inclusive, em certidão datada de 31/08/2016, consta a informação de que a servidora disse ter consciência da situação e não tinha interesse em retornar. E, em comunicado datado de 05/03/2019, consta registro de contatos realizados, bem como de manifestação da servidora falando de ter interesse em retornar, mas que não teria como dizer quando isso ocorreria. Ressaltando que não houve informação da existência de alguma necessidade de afastamento como, por exemplo, por questões de saúde dela ou de pessoa da família.

[REDAZIDA], na qualidade de servidora, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ela, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional [REDAZIDA], Professor Docente [REDAZIDA] Nível [REDAZIDA] Referência [REDAZIDA] Matrícula [REDAZIDA], Vínculo [REDAZIDA] foi indiciada no processo.

Por também não ter se manifestado para receber citação e apresentar sua defesa escrita depois de ultimado o processo, foi declarada a sua revelia, sendo assim designada, *ex officio*, servidora para promover a sua defesa. Contudo, considerando a ausência da defendida e, por conseguinte, ausência também de qualquer substrato material, não logrou êxito a Defensora em elidir as razões do abandono, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de arquivamento.

Por oportuno, com base no pedido preliminar da Ilustre Defensora, que pleiteou o arquivamento sugerindo a frustração da pretensão punitiva do Estado em virtude de prescrição, apontada em parecer de Procurador-Geral do Estado como sendo trienal, este relator parte da perspectiva tratada pelo artigo 57, inciso II, 1, do Decreto-Lei 220/75. Ou seja, a pretensão punitiva do Estado não encontra-se frustrada.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado, em especial com manifestação da servidora que informou não ter interesse em reassumir o seu cargo.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido da DEMISSÃO em face da servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional [REDAZIDA], Professor Docente [REDAZIDA] Nível [REDAZIDA] Referência [REDAZIDA] Matrícula [REDAZIDA], Vínculo [REDAZIDA] por ter se ausentado do serviço público sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a contar de 18/06/2016, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pela DEMISSÃO da servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional [REDAZIDA], Professor Docente [REDAZIDA] Nível [REDAZIDA] Referência [REDAZIDA] Matrícula [REDAZIDA] Vínculo [REDAZIDA] por ter infringido o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96 e, tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

[REDAZIDA]
Presidente

[REDAZIDA]
Vogal – Relator

Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Vogal de Comissão**, em 22/02/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Vogal de Comissão**, em 22/02/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Presidente da Comissão**, em 22/02/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29078606** e o código CRC **74CDF264**.

Referência: Processo nº E-03/002/3661/2016

SEI nº 29078606

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora que seja aplicada a pena de Demissão a servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente, Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED], por entender que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, fundamentado no artigo 57, inciso II, 1, do Decreto-Lei 220/75. (Index 29078606);

- que a peça de defesa (Index 26155774) foi feliz em acompanhar a evolução da orientação jurídica da PGE-RJ ao arguir a prescrição da punição punitiva estadual e requer o arquivamento do PAD, fundamentada no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], de que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ (Index 33933652);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33933727).

Sugere-se:

Discordar da 15ª COMISPI e acompanhar a peça de defesa de arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, uma vez que não procede a justificativa da Comissão Processante que erra ao sugerir a pena de demissão usando como base o artigo 57, inciso II, 1, do Decreto-Lei 220/75, pois a pretensão punitiva para aplicar a pena máxima está prescrita, fundamentado na peça de Defesa (Index 26155774), no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 33933652) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa (Index 33933727).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 03/06/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33933767** e o código CRC **3BFA421C**.

Referência: Processo nº E-03/002/3661/2016

SEI nº 33933767

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: